IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 57/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU/MG
A/C DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / SETOR DE LICITAÇÕES

DOTTE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **59.284.334/0001-87**, nome fantasia **DOTTE PONTO**, com sede na Rua Doutor Teixeira Soares, nº 545, 2º andar, sala 03, Centro, Formiga/MG, CEP 35.570-090, endereço eletrônico contabilidade@cmpires.com.br, telefone (37) 3321-3841, neste ato representada por sua procuradora, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 57/2026**, referente ao Processo Administrativo nº 109/2026, com fundamento nos princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

A Administração Municipal publicou o Aviso de Dispensa de Licitação nº 57/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de gestão e controle eletrônico de jornada dos servidores municipais, abrangendo equipamentos, sistema informatizado, aplicativo e integração com a folha de pagamento.

Conforme se verifica do instrumento convocatório, a contratação foi estruturada sob a modalidade de dispensa de licitação, com critério de julgamento pelo menor preço, adotando-se, contudo, o recebimento de propostas em formato presencial, mediante protocolo físico ou encaminhamento por correio eletrônico.

Ocorre que não se identifica, nos documentos disponibilizados, justificativa técnica ou administrativa concreta que demonstre a necessidade ou a vantagem da adoção do procedimento presencial, tampouco a impossibilidade ou inadequação da realização do procedimento em meio eletrônico.

A ausência de motivação para a escolha do formato presencial merece especial atenção, sobretudo diante da natureza do objeto, que envolve soluções tecnológicas e serviços de informática, cuja própria execução pressupõe a utilização de ferramentas digitais.

II – DA PREFERÊNCIA PELA FORMA ELETRÔNICA E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, princípios que devem orientar a atuação administrativa nas contratações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a publicidade, a transparência, a competitividade, a eficiência, a economicidade e o interesse público.

O art. 11 do mesmo diploma legal também estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Embora o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 trate expressamente da realização das licitações sob a forma eletrônica, admitindo a forma presencial apenas mediante motivação, tal disposição evidencia a diretriz legislativa de priorização dos meios eletrônicos nas contratações públicas.

É importante registrar que a presente contratação se processa por dispensa de licitação, razão pela qual a regra do art. 17, § 2º, não deve ser aplicada de maneira automática e isolada como se disciplinasse diretamente todas as contratações diretas. Ainda assim, a diretriz de preferência pela utilização de meios eletrônicos, conjugada com os princípios da publicidade, transparência, competitividade, eficiência e economicidade, reforça a necessidade de motivação adequada para a escolha de procedimento que possa restringir a participação de interessados.

A Administração Pública deve demonstrar, de forma objetiva, que a forma escolhida é adequada ao interesse público e não impõe restrições desnecessárias à participação de potenciais fornecedores.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a adoção da forma presencial, em detrimento da eletrônica, exige justificativa concreta e devidamente formalizada, não bastando a mera conveniência administrativa ou a simples previsão no instrumento convocatório. Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2.118/2024 – Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual o TCU examinou a adoção de procedimento presencial sem motivação suficiente para afastar a forma eletrônica. Na oportunidade, ressaltou-se que a ausência de justificativa adequada pode comprometer a competitividade e os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DA PUBLICIDADE E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A utilização da expressão “preferencialmente” não autoriza a Administração a adotar procedimentos que, sem justificativa, dificultem o acesso de potenciais fornecedores ou reduzam a efetividade da divulgação da contratação.

A finalidade do dispositivo é justamente ampliar a publicidade, estimular a apresentação de propostas adicionais e proporcionar à Administração condições mais favoráveis de contratação.

Nesse contexto, a adoção de procedimento eletrônico representa medida capaz de facilitar a participação de empresas sediadas em outros municípios, reduzir custos de deslocamento e entrega documental, ampliar o universo de interessados e favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas.

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, atualizado em 2025, destaca a importância da adequada divulgação das contratações diretas e alerta que falhas na publicidade podem restringir a participação de interessados, reduzir o número de propostas e comprometer a economicidade.

Ressalte-se que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 disciplina o procedimento de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, alcançando também órgãos e entidades estaduais e municipais quando executam recursos decorrentes de transferências voluntárias da União. Não se afirma, portanto, que essa regulamentação federal imponha indistintamente a todos os Municípios a utilização da dispensa eletrônica em qualquer contratação com recursos próprios. O que se sustenta, no presente caso, é que a escolha do formato presencial deve ser devidamente motivada e não pode resultar em restrição injustificada à competitividade.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A ADOÇÃO DO FORMATO PRESENCIAL

No caso em análise, o objeto da contratação consiste em solução tecnológica de controle de jornada, com disponibilização de equipamentos, sistema informatizado, aplicativo e integração com a folha de pagamento.

Trata-se, portanto, de objeto cuja natureza não evidencia qualquer necessidade de recebimento presencial de propostas ou de documentação. Ao contrário, a natureza tecnológica da solução demonstra a plena viabilidade de utilização de plataforma eletrônica para a condução do procedimento.

Não se identifica, nos documentos disponibilizados, circunstância técnica, operacional ou administrativa que justifique a adoção do formato presencial, tampouco demonstração de que a utilização de meio eletrônico seria inviável ou prejudicial ao interesse público.

A simples possibilidade de encaminhamento de propostas por correio eletrônico não afasta a necessidade de avaliação da adequação do procedimento como um todo, especialmente quanto à publicidade, ao recebimento, à formalização, à análise e à seleção das propostas.

A realização de procedimento eletrônico, além de ampliar o acesso dos interessados, permite maior rastreabilidade dos atos, padronização do recebimento das propostas, transparência e segurança na condução do procedimento.

A ausência de justificativa específica, portanto, revela fragilidade na motivação do ato administrativo e pode comprometer a efetiva obtenção de propostas adicionais, contrariando a finalidade do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios previstos nos arts. 5º e 11 do mesmo diploma legal.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa impugnante requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, diante da pertinência dos fundamentos apresentados;

b) A suspensão do procedimento de Dispensa de Licitação nº 57/2026, especialmente do prazo de recebimento de propostas previsto para 04 de novembro de 2026, até que seja apreciada a presente impugnação;

c) O acolhimento da impugnação para que a Administração promova a adequação do procedimento, adotando a forma eletrônica de recebimento e processamento das propostas, de modo a ampliar a publicidade, a competitividade e o acesso dos potenciais interessados;

d) Em consequência, seja determinada a **retificação e republicação integral do Aviso de Dispensa de Licitação e dos documentos pertinentes**, com a expressa alteração da forma de recebimento das propostas para o meio eletrônico e a **reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, com reinício da contagem a partir da nova publicação**, observando-se o prazo mínimo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Ressalta-se que a reabertura do prazo não constitui mera formalidade, mas providência indispensável à preservação da isonomia e da competitividade. Isso porque a exigência de deslocamento físico da empresa até a sede da Administração exclusivamente para a entrega da proposta representa custo logístico e operacional que interfere diretamente na formação do preço ofertado. Empresas sediadas em outros municípios precisam considerar despesas com

transporte, combustível, tempo de deslocamento e disponibilização de pessoal, custos que podem ser incorporados ao valor da proposta e, consequentemente, prejudicar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Assim, a alteração da forma de participação, com a possibilidade de encaminhamento eletrônico das propostas, modifica as condições práticas de participação no procedimento e pode influenciar diretamente a composição dos preços. Por essa razão, não seria adequado simplesmente alterar o meio de recebimento e manter o prazo anteriormente estabelecido, pois os interessados devem ter conhecimento das novas condições e dispor de prazo integral para elaborar e apresentar suas propostas, em igualdade de oportunidades;

f) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do formato presencial, que apresente decisão expressamente motivada, com indicação dos fundamentos técnicos e administrativos concretos que justifiquem a escolha, demonstrando sua compatibilidade com os princípios da competitividade, publicidade, transparência, eficiência e economicidade;

g) Que a decisão proferida sobre a presente impugnação seja formalmente comunicada à empresa, por meio do endereço eletrônico informado em seu cadastro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Formiga, 03 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MILLENA RIBEIRO DA SILVA
Data: 03/11/2026 18:24:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Millena Ribeiro da Silva
P/ Dotte Soluções Digitais Ltda.